O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a installar a Coudelaria Nacional em alguma ou algumas propriedades pertencentes ao Estado, quando satisfaçam ás condições indispensaveis a este estabelecimento.

Art. 2.º Não possuindo o Estado propriedades nas precisas condições fica autorizado o Governo a realizar um emprestimo até a quantia de 200:000\$000 réis, a juro não superior a 5 por cento e amortizavel no prazo de trinta annos, o qual será destinado á compra, nos termos legaes, de uma ou mais propriedades, quando o julgue conveniente, para installação definitiva da Coudelaria Nacional.

§ unico. O saldo que porventura haja do emprestimo de que trata este artigo, depois de feita a acquisição dos terrenos necessarios para a Coudelaria, poderá ser applicado a melhoramentas fundiarios e a reparações ou adaptação dos edificios que existam nas propriedades adquiri-

Art. 3.º A quantia precisa para pagamento da annuidade do emprestimo será inscrita annualmente no orçamento geral do Estado, até liquidação final do mesmo emprestimo.

Art. 4.º A receita da Coudelaria, depois de adquiridas as propriedades, será applicada a novas edificações, a melhoramentos fundiarios e á acquisição de machinismos e varios utensilios necessarios.

Art. 5.º Durante os primeiros dez annos a parte da receita que num anno não for applicada, como preceitua o artigo precedente, deverá ser depositada na Caixa Geral de Depositos, á ordem da Direcção Geral da Agricultura, para ser levantada quando d'ella haja necessidade para os fins indicados no artigo antecedente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares 1.º Repartição

Considerando que já todos os paises cultos, com raras excepções, teem adoptado para base da contagem do tempo o meridiano de Greenwich segundo o principio acceite na Convenção de Washington em 1884;

Considerando que a adopção do mesmo principio no territorio português offerece incontestaveis e numerosas vantagens, tanto no movimento internacional dos comboios como nos serviços telegraphicos, nas relações maritimas e no convivio scientifico do país com o estrangeiro;

Considerando que o persistirmos no obsoleto systema vigente representaria da nossa parte, um verdadeiro atraso perante os progressos da civilização e até uma incuria, dada a nossa situação geographica e os deveres que ella nos impõe, tanto no continente europeu como nas ilhas adjacentes e colonias;

Considerando que tal adopção, tendo indubitaveis e largas vantagens, não offerece nenhum inconveniente pratico

e não importa a minima despesa;

Tendo ouvido a commissão nomeada especialmente para este fim: O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz sa-

ber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal em todo o territorio da Republica Portuguesa é subordinada ao meridiano de Greenwich, segundo o principio adoptado na Convenção de Washington em 1884.

Art. 2.º Em todo o territorio português contar-se-hão portanto sempre os minutos e suas fracções identicamente aos de tempo medio de Greenwich, diferindo porem as horas inteiras, relativamente á d'este meridiano, como

a) Continente de Portugal, S. Thomé e Principe, e Ajudá, hora identica á de Greenwich tambem denominada chora da Europa Occidental»;

b) Archipelago dos Açores e de Cabo Verde, menos

duas horas; c) Archipelago da Madeira e provincia da Guiné, menos uma hora;

d) Provincia de Angola, mais uma hora;

e) Provincia de Moçambique, mais duas horas; f) India Portuguesa, mais cinco horas, salvo o disposto

na alinea c) do artigo 5.º g) Macau e Timor, mais oito horas, salva a mesma

alinea. Art. 3.º São regulados pela hora legal todos os serviços publicos e particulares da Republica, devendo todas as Repartições, edificios e estações conservar os seus relogios tanto internos como exteriores sempre certos por essa hora e conceder todas as facilidades ao seu alcance para a tornar exactamente conhecida do publico em geral, cumprindo ás repartições telegraphicas dar a este serviço toda

Art. 4.º É permittido e valido para todos os effeitos legaes ou juridicos designar pelos numeros de 13 a 23 as organico do mesmo Lyceu, de 31 de janeiro de 1906 e

tras equivalentes. A meia noite, neste caso, designa-se por | para a apresentação de requerimentos de pessoas do sexo

§ unico. Os relogios publicos conservarão, em todo o caso, os mostradores com a actual divisão, podendo-se-lhes unicamente juntar os algarismos de 13 a 23 em uma circunferencia concentrica á das horas actuaes e em correspondencia com ellas.

Art. 5.º Estas disposições entrarão em vigor no instante em que, segundo o artigo 2.º, começar o dia civil 1 de aneiro de 1912, devendo então todos os relogios ser adeantados ou atrasados convenientemente, conforme as alineas

a) No continente de Portugal os relogios serão nessa occasião adiantados 36',44,"68, desapparecendo também a actual differença entre cinco minutos entre os relogios internos e exteriores das estações ferro-viarias;

δ) Nos demais territorios da Republica Portuguesa essa alteração será feita em harmonia com a longitude adoptada para o meridiano cuja hora estiver ali em uso;

c) A India Portuguesa e Timor conservarão a contagem do tempo em harmonia com as colonias estrangeiras limitrofes, emquanto estas não adoptarem a hora que neste systema lhes pertence.

Art. 6.º A determinação da hora legal e a sua distribuição ou transmissão telegraphica, em harmonia com o presente decreto, continuam a cargo dos observatorios ou outras entidades que actualmente desempenham este ser-

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = Josquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado - José Relvas - Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

JUNTA DO CREDITO PUBLICO Repartição do Assentamento Processo n.º 150:986

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approvado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Antero Pacheco da Silva Carvalho, que é herdeiro de seu fallecido pae Ricardo Antonio da Silva Carvalho, a fim de serem averbados a seu favor os seguintes titulos: de 500\$000 réis n.º 24:125, 58:689, 61:453, 64:856, e de 1:000\$000 réis n.º 36:955, 53:254, 52:143, 126:069, 174:055, 174:056, 174:57 e 174:058, que ao fallecido per-

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 29 de maio de 1911. - Pelo Director Geral, Alfredo Maria de Avellar Telles.

Processo n.º 150:938

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approvado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Maria Benedita de Moraes Cabral, que é herdeira de sua fallecida irma Maria José de Moraes Cabral, para o effeito de serem averbados a seu favor os seguintes titulos: de 1005000 réis n. 4 9:757, 113:478, 141:112, 143:509, 154:994, 202:694, 202:695, 208:772 e 208:773, e de 500,5000 reis n.º 77:580, que á fallecida pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 29 de maio de 1911. - Pelo Director Geral, Alfredo Maria de Avellar Telles

Processo n.º 150:942

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approvado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Joaquim Pereira Martins Pacheco, que é o unico e universal herdeiro de seu fallecido tio Padre Joaquim José Martins Pacheco, para o effeito de serem averbados a seu favor os seguintes titulos: de 1005000 reis, n.º 64:409, 64:410, 64:411, 66:829, 66:830, 66:831, 66:832, 161:292, 172:749, 188:801 e 188:802; de 500#000 réis, n. es 2:682 e 20:168, que ao fallecido pertenciam.

Quem tiver que se oppor so indicado averbamento deduza o seu direito no prezo de trinta dias, findo o qual

será resolvida a pretensão como for de justiça. Secretaria da Junta do Credito Publico, em 29 de maio de 1911.-Pelo Director Geral, Alfredo Maria de Avellar Telles.

LYCKU MARIA PIA **Edital**

Domitilia Hormizinda Miranda de Carvalho, directora do Lyceu Maria Pia.

Faço saber, em harmonia com o disposto no decreto. horas comprehendidas entre o meio dia e a meia noite, sup-nos decretos de 14 de agosto de 1895 e 29 de agosto de idade provando ter doze annos completos e os docu-primindo assim as designações «Tarde» e «Manhã» ou ou-1905, que de 1 a 15 de junho proximo decorre o prazo mentos mencionados nos n.ºº 2.º, 3.º e 4,º para exame de

feminino que pretendam realizar exames de admissão ás classes 2.2, 3.2 e 5.2, para os effeitos da frequencia do Lyceu no proximo anno lectivo, exames de 1.ª e 2.ª secção do curso geral e exames singulares.

Os requerimentos dirigidos á directora do Lyceu e entregues na secretaria do Lyceu, Largo do Carmo n.º 32, devem ser feitos em papel sellado e indicar o nome, naturalidade, filiação e domicilio do requerente e ser acompanhados das respectivas estampilhas de propina, inutilizadas de conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de janeiro de 1891.

Para ser admittida a exame de admissão á 2.º ou 3.º classes deve a alumna juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá respectivamente onze ou doze annos completos no dia 31 de dezembro de

2.º Certidão de approvação no exame de instrucção primaria do 2.º grau ou em qualquer dos exames de instrucção primaria complementar (lei de 2 de maio de 1878), admissão aos lyceus (portaria de 24 de fevereiro de 1888 e decreto de 16 de março de 1893) e instrucção primaria 1.ª e 2.ª classes das escolas das provincias ultramarinas (decreto de 3 de fevereiro de 1869):

3.º Declaração, legalmente reconhecida, do pae da alumna ou de quem legalmente a represente, de que ella não está matriculada nem perdeu o anno, por qualquer motivo, em nenhum lyceu desde 31 de maio;

4.º Attestado jurado e legalmente reconhecido, que prove haver a requerente frequentado todas as disciplinas da classe cujo exame requer.

A falsidade da declaração a que se refere o n.º 3.º antecedente, e bem assim o requerimento para exame em mais de um lyceu na mesma epoca, importam a nullidade do respectivo exame.

O attestado de frequencia e habilitação, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º, antecedentes, é passado pelo director do instituto que a alumna frequentar, se o ensino é feito em instituto particular, pelo professor inscrito de ensino livre que a leccionou, ou ainda pelo pae da alumna ou quem legalmente a represente, se a alumna recebeu o ensino do-

5.º Uma estampilha no valor de 85330 réis collada no requerimento.

Para ser admittida a exame de admissão á 5.º classe deve a alumna juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá quatorze annos completos no dia 31 de dezembro de 1911.

2.º Certidão de passagem á 4.º classe, por media ou por exame.

3.º Declaração e attestados mencionados nos n.ºs 3.º e o, antecedentes.

4.º Uma estampilha de propina no valor de 8#330 réis. As provas de exame de admissão ás classes são as marcadas nos artigos 26.º e 27.º do citado decreto de 29 de agosto de 1905, aumentadas com o interrogatorio na prova oral sobre as disciplinas privativas do Lyceu Maria Pia e com uma prova pratica (exercicio de costura e lavores), que se realizará no dia seguinte ao da prova oral, como determina o artigo 12.º do mencionado decreto organico.

Para ser admittida ao exame da 1.ª secção do curso geral deve a alumna juntar ao requerimento certidão por onde prove que terá treze annos completos em 31 de dezembro de 1911, os documentos indicados neste edital nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º para os exames de admissão á 2.º classe e as estampilhas de propina no valor de 32,500 reis (pela matricula 225500 reis e pelo exame 105000 reis), podendo a propina do exame, isto é, 105000 réis, ser paga depois de approvada a alumna nas provas escritas.

Para ser admittida a exame da 2.ª secção do curso geral deve a alumna juntar ao requerimento certidão provando que terá quinze annos em 31 de dezembro de 1911, certidão de passagem á 4.º classe por media ou por exame, os documentos indicados nos n.º 3.º e 4.º para os exames de admissão á 2.º classe e as seguintes estampilhas de propina: sendo alumna sempre externa (na 4.º e 5. classes) 21,660 réis, dos quaes a de 6,665 réis pode ser apresentada depois de approvada a alumna na prova escrita; sendo externa só na 5.º classe a estampilha de 108830 réis; sendo interna na 4.ª classe, para fazer exame na 5.º classe como externa, no mesmo anno, pilha de 17#495 réis.

As alnmas que já tiverem sido reprovadas em exame da 1.ª ou 2.ª secções pagam só a propina de matricula a exame no valor de 10,830 réis; se não fizerem a parte oral ou se ficarem reprovadas nas provas escritas pagam então mais o que deviam no anno anterior para entrarem á parte oral.

As alumnas internas da 2.º e 4.º classes que requeiram como externas respectivamente da 1.º e 2.º secções do curso geral deverão juntar ao requerimento, alem das propinas (20,005 réis se pretenderem exame de 1.ª secção e 175495 réis se pretenderem exame de 2.º secção), a certidão de idade que prove terem a idade legal e o attestado jurado e legalmente reconhecido que prove haverem as requerentes frequentado todas as disciplinas da 3. e 5. classes e acharem-se habilitadas para exame.

A admissão d'estas alumnas a exame é condicional e só se tornará effectiva no caso da requerente, no conselho de classe posterior ao encerramento das aulas, alcançar habilitação sufficiente para transitar para a classe immediata.

Para admissão a exames singulares devem as requerentes, que não tenham approvação em algum exame singular até o fim de outubro de 1901, juntar a certidão